



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CONTROLE DE GESTÃO (PPGCG)

Pablo Luís Cavalheiro Cardoso

**Impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e
COFINS nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras
de energia elétrica**

Florianópolis
2021

Pablo Luís Cavaleiro Cardoso

**Impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo do
PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das empresas
distribuidoras de energia elétrica**

Dissertação submetida ao Programa de Pós
Graduação em Controle de Gestão (PPGCG) da
Universidade Federal de Santa Catarina para a
obtenção do título de mestre em Controle de
Gestão.

Orientador: Prof. Sérgio Murilo Petri, Dr.

Coorientadora: Prof^a. Viviane Theiss, Dra.

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Cardoso, Pablo Luís Cavalheiro Cardoso
Impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de
cálculo do PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das
empresas distribuidoras de energia elétrica / Pablo Luís
Cavalheiro Cardoso Cardoso ; orientador, Sérgio Murilo
Petri Petri, coorientadora, Viviane Theiss Theiss, 2021.
59 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico, Programa
de Pós-Graduação em Controle de Gestão (MP*), Florianópolis,
2021.

Inclui referências.

1. Controle de Gestão (MP*). 2. ICMS. 3. PIS e COFINS.
4. Distribuidoras de Energia Elétrica. I. Petri, Sérgio
Murilo Petri. II. Theiss, Viviane Theiss. III.
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós
Graduação em Controle de Gestão (MP*). IV. Título.

Pablo Luís Cavalheiro Cardoso

**Impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo do
PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das empresas
distribuidoras de energia elétrica**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca
examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Darci Schnorrenberger, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Luiz Alberton, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Julio da Silva Dias, Dr.
Universidade do Estado de Santa Catarina

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi
julgado adequado para obtenção do título de mestre em controle de gestão.

Prof. Luiz Alberton, Dr.
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Controle de Gestão (PPGCG)

Prof. Sérgio Murilo Petri, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2021.

RESUMO

Este estudo objetiva analisar quais os impactos nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica causados pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e, conseqüente, reflexo para seus consumidores. Para atingir o objetivo geral, formularam-se os objetivos específicos: (i) identificar o *status* das ações judiciais quanto a forma de cálculo, valores de indébito e habilitação de crédito na Receita Federal do Brasil (RFB) em cada distribuidora de energia elétrica; (ii) apontar o tratamento e impacto regulatório adotado por cada distribuidora de energia elétrica e, conseqüente, reflexo para os consumidores; e (iii) comparar o impacto nas demonstrações financeiras das empresas do setor. Para seleção da amostra, foram selecionadas as 20 empresas com maior receita regulatória de distribuição de energia elétrica em 2019. Com base neste estudo, foi possível avaliar as dificuldades operacionais oriundas do contencioso tributário, a falta de previsibilidade tributária e necessidade da busca do poder judiciário para solução de lides tributárias. Com a evidenciação do período das ações judiciais, período do trânsito em julgado e valor de indébito de PIS e COFINS apurado por cada companhia foi possível identificar que a lide tributária sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS permeia o judiciário há mais de 20 anos e que mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, os contribuintes com mesma atividade empresarial e regime tributário, possuem decisões e tratamentos distintos, ocasionadas pelas decisões judiciais ou imposições da RFB que exigem novas discussões judiciais sobre o tema. Ao comparar o tratamento regulatório e impacto nas demonstrações financeiras do setor de distribuição de energia elétrica, ficou evidenciado que o entendimento regulatório adotado por cada companhia impactou diretamente o resultado contábil apurado pelas empresas. Quando analisado mais especificamente sob a ótica da devolução dos créditos aos consumidores, o estudo evidencia que os consumidores serão beneficiados, seja com redução da tarifa de energia elétrica ou com o recebimento de créditos referente aos valores pagos anteriormente. Após a regulamentação do tema pela Agência Nacional de Energia Elétrica, será dirimida as dúvidas sobre quais consumidores serão beneficiados e em qual prazo.

Palavras-chave: ICMS. PIS e COFINS. Distribuidoras de Energia Elétrica.

SUMMARY

This study aims to analyze the consequences to the financial statements caused by the exclusion of ICMS from the PIS and COFINS calculation base and, consequently, reflections for its consumers. To achieve this goal, some points are considered: (i) identify the status of the lawsuits regarding the form of calculation, undue values, and accreditation of credit in the Brazil's Federal Revenue (RFB) for each company in the sector; (ii) point out the treatment and regulatory impact in each company; and (iii) compare the outcomes on the financial statements. The 20 companies in the sector with the highest regulatory energy distribution revenue in 2019 were selected to be part of the sample group. Based on this study, it was possible to evaluate the operational difficulties arising from tax litigation, the lack of tax predictability, and the need to seek the judiciary to solve tax disputes. With the disclosure of the period of the lawsuits, the period of res judicata and the undue amount of PIS and COFINS calculated by each company, it was possible to identify that a tax dispute on the unconstitutionality of the inclusion of ICMS in the PIS and COFINS calculation base permeates the judiciary for more than 20 years and that even after the decision of the Federal Court of Justice, taxpayers with the same business activity and tax regime, have different decisions and procedures, caused by the judicial decisions or RFB impositions that new new judicial occurrences on the subject. When comparing the regulatory treatment and impact on the accounts of the electricity distribution sector, it was evidenced that the regulatory understanding adopted by each company directly impacted the accounting result determined by the companies. When analyzed more specifically from the perspective of returning credits to consumers, shows that consumers will benefit from the reduction in the electricity tariff or with the receipt of credits related to the amounts previously paid. After regulating the topic by national electricity agency, resolving doubts about which consumers will be benefited and in what period.

Keywords: ICMS. PIS and COFINS. Electricity Distribution.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Histórico da lide tributária	22
Figura 2 – Adequação de Efeitos e a Origem dos Créditos Tributários	27
Figura 3 – Contexto judiciário e administrativos dos créditos de PIS e COFINS.....	32
Figura 4 – Coleta dos dados	35
Figura 5 – Efeito para o consumidor da LIGHT por componente.....	46
Figura 6 – Efeito para o consumidor da LIGHT por componente com a inclusão de componente financeiro negativo de R\$6,203 bilhões.....	47
Figura 7 – Efeito para o consumidor da LIGHT por componente com a inclusão de componente financeiro negativo de R\$4,566 bilhões.....	47

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Valores das disputas fiscais mais relevantes	19
Quadro 2 – Relação completa de repercussão geral reconhecida por ramo do direito...	20
Quadro 3 – Estudos anteriores sobre Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS	23
Quadro 4 – Composição da base de cálculo do PIS e COFINS	25
Quadro 5 – Apuração das alíquotas efetivas de PIS e COFINS	25
Quadro 6 – Enquadramento Metodológico da Pesquisa.....	33

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Valor de receita de Distribuição de Energia por empresa em 2019	36
Tabela 2 – Informações relacionadas as ações judiciais no período de 1998 a 2020.....	38
Tabela 3 – Impacto no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado da CEMIG-D, LIGHT e COPEL.....	41
Tabela 4 – Impacto no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado da ELETROPAULO, COELBA e COELCE	43
Tabela 5 – Impacto no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado da CELESC, EQUATORIAL PARÁ, EDP-SP e EDP-ES	44
Tabela 6 – Impacto da inclusão dos créditos no reajuste tarifário de 2020.....	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMAZONAS ENERGIA – Amazonas Energia S.A

AMPLA – Ampla Energia E Serviços S.A.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

B3 – B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

BC – Base de cálculo

BMP – Balancete Mensal Padronizado

CEEE – Cia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - Ceee-D

CELESC – CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

CELG – CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.

CELPE – Companhia Energética de Pernambuco

CEMIG – CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

COELCE – Companhia Energética Do Ceará

COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

COPEL – COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

CPFL – PIRATINIGA - Companhia Piratininga de Força E Luz

CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

EDP-ES – Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.

EDP-SP – Edp São Paulo Distribuição de Energia S.A.

ELEKTRO – ELEKTRO REDES S.A.

ELETROPAULO – ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ENERGISA-MT – Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.

EQUATORIAL PARÁ – Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

IPI – Imposto sobre os Produtos Industrializados

IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

LIGHT – LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

MCSE – Manual de Contabilidade do Setor Elétrico

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PIS – Programa de Integração Social

PRORET – Procedimento de Regulação Tarifária

RE – Recurso Extraordinário

RFB – Receita Federal do Brasil

RGE SUL – RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	OBJETIVOS.....	13
1.1.1	Objetivo Geral	13
1.1.2	Objetivos Específicos.....	13
1.2	JUSTIFICATIVA.....	14
1.3	DELIMITAÇÃO DA PESQUISA	15
1.4	ORGANIZAÇÃO DA PESQUISA.....	15
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	17
2.1	PIS/PASEP E COFINS	17
2.2	INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS	19
2.3	CONTEXTO REGULATÓRIO DO PIS E COFINS NO SETOR ELÉTRICO	24
2.3.1	Visão da ANEEL sobre os valores de indêbitos de PIS e COFINS.....	26
2.3.2	Reajuste Tarifário 2020 da CEMIG e EDP-ES	29
2.4	ESCOLHAS CONTÁBEIS	30
3	METODOLOGIA	33
3.1	ENQUADRAMENTO DA PESQUISA	33
3.2	COLETA DE DADOS	34
3.3	AMOSTRA DA PESQUISA.....	35
4	APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	37
4.1	<i>STATUS</i> DAS AÇÕES JUDICIAIS	37
4.2	TRATAMENTO REGULATÓRIO E IMPACTO NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	40
4.3	DEVOLUÇÃO AOS CONSUMIDORES.....	44
4.4	ANÁLISE DOS RESULTADOS	49
5	CONCLUSÃO	51
5.1	LIMITAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA FUTURAS PESQUISAS	52
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Estudos sobre o aprofundamento do contencioso tributário, por meio de disputas relevantes, indicam alto grau de litígios, não atrelados somente a arquitetura da regra tributária, mas também a problemas relacionados à sua interpretação (LOPES, 2017), demora na solução da lide e falta de previsibilidade das decisões nos âmbitos judicial e administrativo (DOMENE, 2019).

Sobre o tema objeto de estudo, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tem-se ambos os elementos que causam a insegurança jurídica aos contribuintes. O referido tema tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF) durante 18 anos até que fosse proferida sentença com repercussão geral a favor dos contribuintes. Porém, confirmando o apontamento da falta de previsibilidade das decisões nos âmbitos judicial e administrativo, a matéria, apesar do julgamento pelo STF, passou a ter novas interpretações exaradas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Presta (2018) afirma que não há outra alternativa para as companhias tributadas pelo regime não cumulativo do PIS e COFINS, se não a de buscar o poder judiciário novamente, visto que a RFB restringe o espectro do que foi decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR.

Apesar de ser dever do Estado Democrático de Direito a busca pela uniformidade, através da previsibilidade, segurança jurídica e isonomia a seus cidadãos (DOMENE, 2019), o que se vê no atual cenário tributário é uma situação adversa. Na prática, estas indefinições são refletidas nas demonstrações financeiras, acarretando em prejuízos, visto que, dificultam a tomada de decisões pelos usuários das demonstrações financeiras além de estimular a concorrência desleal.

A repercussão tributária da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS alcança todas as empresas tributadas regime do lucro real ou presumido contribuintes de ICMS. Para as empresas distribuidoras de energia elétrica, além destes aspectos tributários no tocante ao direito sobre o indébito de PIS e COFINS, estas também estão inseridas no ambiente regulatório, que por sua vez, possui um modelo singular de

repassa do ônus financeiro do PIS e COFINS para os consumidores por meio da inclusão de alíquotas efetivas nas tarifas de energia elétrica.

Ou seja, além dos cenários quanto ao levantamento de créditos decorrentes dos indébitos de PIS e COFINS, observa-se que, na falta de normativo expedido pelo órgão regulador, o setor das empresas distribuidoras de energia elétrica também diverge quanto ao tratamento e, conseqüente, reflexo financeiro dos valores a serem devolvidos aos consumidores.

Neste sentido, será feita uma análise das demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica para verificar e comparar o impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Diante deste contexto, a pesquisa irá responder ao seguinte questionamento: Quais são os impactos financeiros causados pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica?

1.1 OBJETIVOS

Nas próximas seções estão descritos o objetivo geral e os objetivos específicos desta pesquisa.

1.1.1 Objetivo Geral

O objetivo geral tem como escopo analisar quais os impactos nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica causados pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e, conseqüente, reflexo para seus consumidores.

1.1.2 Objetivos Específicos

Para atingir o objetivo geral, são necessários os seguintes objetivos específicos:

- A. Identificar o *status* das ações judiciais quanto a forma de cálculo, valores de indébito e habilitação de crédito na RFB em cada distribuidora de energia elétrica;
- B. Apontar o tratamento e impacto regulatório adotado por cada distribuidora de energia elétrica e, conseqüente, reflexo para os consumidores;
- C. Comparar o impacto nas demonstrações financeiras das empresas do setor.

1.2 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa mostra-se relevante sob o ponto de vista teórico, pois aborda o tema de escolhas contábeis, evidenciando o contexto operacional e a influência fiscal e regulatória sobre as demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica nas escriturações relacionadas a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Desta forma, compreender os motivos e fatores que se relacionam a padronização ou sua falta, torna-se relevante devido a importância das demonstrações financeiras para o processo de tomada de decisão.

As repercussões da definição do indébito de PIS e COFINS, decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo, pelo STF e seus reflexos jurídicos, tributários e financeiros foram objetos de estudos anteriores, como o de Velloso (2016), que aborda a inconstitucionalidade do tema. Lopes (2017), que apresenta pontos de instabilidade. Presta (2018), que dispõe sobre a forma de cálculo do indébito. Moraes et al. (2019) evidenciaram alterações no preço de vendas dos produtos, impactando diretamente o consumidor final. Souza (2019) investiga a doutrina e Silva et al. (2019), que verificaram os resultados financeiros de um empreendimento comercial. No entanto, como é observado, não identificou-se estudos que analisassem a repercussão do referido tema para as empresas distribuidoras de energia elétrica.

A escolha deste setor ocorreu devido as publicações a partir do primeiro trimestre de 2019 das demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica que obtiveram o sucesso na lide tributária sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. As referidas publicações não apresentaram uma uniformidade na evidenciação e, conseqüente, reflexo para os consumidores das respectivas áreas de concessão destas empresas, ou seja, o referido setor ganha destaque devido a relevância dos valores obtidos de créditos tributários pelas companhias e reflexo que estes valores acarretarão para os consumidores destas companhias.

Além de evidenciar as divergências e origens destas nas empresas distribuidoras de energia elétrica quanto aos valores escriturados em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o estudo aprofunda-se na complexidade e particularidades tributárias decorrentes das decisões judiciais, além da análise regulatória sobre o tema, que até o momento, sem pronunciamento oficial do órgão regulador, não tem definido o montante e forma de operacionalização da devolução dos valores de

indébitos de PIS e COFINS aos consumidores. Ou seja, neste estudo, além da evidenciação dos reflexos financeiros observados nas empresas distribuidoras de energia elétrica, são apresentados os reflexos para os consumidores das áreas de concessões das respectivas distribuidoras detentoras dos créditos decorrentes destes indébitos de PIS e COFINS.

1.3 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

Esta pesquisa possui a limitação temporal quanto a legislação tributária, movimentação de processos no STF, diretrizes definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e análise das demonstrações financeiras disponíveis até agosto de 2020.

Sob o prisma do aspecto espacial, o estudo limita-se a estudar as empresas distribuidoras de energia elétrica. A escolha deste segmento específico advém da sistemática regulatória que afeta o setor de maneira singular no tocante as contribuições PIS e COFINS.

Em relação aos estudos utilizados na fundamentação teórica, cumpre-se destacar que foi realizado uma revisão bibliográfica da literatura sobre o tema exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, além da utilização de documentos técnicos emitidos pela ANEEL, livros, artigos, dissertações e teses de doutorado para embasamento teórico.

1.4 ORGANIZAÇÃO DA PESQUISA

Para melhor compreensão do estudo, a pesquisa está estruturada em cinco capítulos. No primeiro, de caráter introdutório, é apresentado o objetivo geral e os específicos, a justificativa e as limitações inerentes a pesquisa realizada.

O segundo capítulo aborda a fundamentação teórica. Neste capítulo, são apresentados a base legal referente ao PIS e COFINS, a evolução ao longo dos anos das discussões existentes sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o contexto regulatório do PIS e COFINS, a visão da ANEEL sobre os valores de indébitos de PIS e COFINS, o reajuste tarifário 2020 da CEMIG e EDP-ES e escolhas contábeis.

No capítulo terceiro é apresentado o enquadramento metodológico do estudo e os procedimentos utilizados para coleta dos dados e seleção da amostra da pesquisa. O capítulo quatro foi subdividido nas análises dos *status* das ações judiciais, tratamento

regulatório e impacto nas demonstrações financeiras, devolução aos consumidores e análise dos resultados.

E por fim, apresentam-se no quinto capítulo as conclusões, as limitações e recomendações para futuras pesquisas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo são tratados os principais conceitos para o entendimento do impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica.

Logo, são tratados primeiramente os principais pontos do PIS e COFINS, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, contexto regulatório do PIS e COFINS no setor elétrico. A visão da ANEEL sobre os valores de indébitos de PIS e COFINS, reajuste tarifário da CEMIG e EDP-ES, e por fim, aspectos relacionados as escolhas contábeis inerentes ao tema.

2.1 PIS/PASEP E COFINS

O PIS surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que instituiu a referida contribuição com o objetivo de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) surge no mesmo ano, através da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, com o objetivo de formação do patrimônio do servidor público. Por meio da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, ambas contribuições foram unificadas e passaram a ser chamada de PIS/Pasep.

O PIS/Pasep foi expressamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 através do art. 239:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Já a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com destinação específica às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterou as alíquotas de PIS e COFINS para 0,65% e 3,00%, respectivamente, e expandiu a base de cálculo das duas contribuições, passando a partir de então, a incidir tributação, além da receita bruta de

vendas e da prestação de serviços, também sobre todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil.

A partir da edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o PIS e COFINS passam a ter dois regimes de recolhimentos, regime cumulativo e não-cumulativo, definido por Oliveira (2009) como:

A primeira é aplicada sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, em geral, enquanto a segunda destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, sujeitas à sistemática de não-cumulatividade, de que tratam as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações da Lei nº 10.865/2004.

Com a criação do regime não-cumulativo, as alíquotas do PIS e COFINS foram majoradas para 1,65% e 7,60%, respectivamente, e os contribuintes passaram a reduzir do débito, os créditos relativos aos custos, despesas e encargos vinculados as receitas tributadas pelo regime não-cumulativo.

A base de cálculo das contribuições sofreu nova alteração com o advento da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, definindo a incidência sobre a receita bruta, conforme o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

[...]

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Importante ressaltar que esta alteração promovida no conceito da receita bruta ocorreu meses antes da retomada da discussão pelo STF quanto a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (LOPES, 2017). Neste sentido, a referida Lei uniformizou o conceito de receita bruta, relativamente ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tornando legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. A RFB,

após a alteração do conceito da receita bruta e, por consequência, da base de cálculo do PIS e COFINS, publicou reiteradas soluções de consulta, à exemplo das Solução de Consulta nº 104/2017 publicada em 01/02/2017; Solução de Consulta nº 99.031/2017 publicada em 22/02/2017; Solução de Consulta nº 99.034/2017 publicada em 22/02/2017; Solução de Consulta nº 99.041/2017 publicada em 15/03/2017; Solução de Consulta nº 137/2017 publicada em 22/03/2017; Solução de Consulta nº 99.051/2017 publicada em 27/03/2017; Solução de Consulta nº 6.012/2017 publicada em 04/04/2017; Solução de Consulta nº 6.005/2017 publicada em 04/04/2017; Solução de Consulta nº 6.018/2017 publicada em 03/05/2017; Solução de Consulta nº 99.082/2017 publicada em 26/06/2017; Solução de Consulta nº 6.032/2017 publicada em 05/07/2017; Solução de Consulta nº 488/2017 publicada em 02/10/2017; Solução de Consulta nº 7.022/2017 publicada em 25/10/2017, manifestando o entendimento da RFB no sentido de que o ICMS compunha a base de cálculo do PIS e COFINS.

2.2 INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

Lopes (2017) destaca que o contencioso tributário é considerado um dos principais riscos para as atividades das grandes companhias abertas brasileiras. No seu estudo da análise do contencioso tributário, especificamente sobre as disputas relevantes mais recorrentes, concluiu-se que os problemas apresentados estão relacionados à interpretação da regra tributária. No estudo realizado, foi possível identificar que os valores das disputas fiscais são mais relevantes que outras áreas conforme quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Valores das disputas fiscais mais relevantes

Total Geral		
Fiscal	Trabalhista	Cível
283,43	39,88	79,1
Proporção		
Fiscal/Trabalhista	7,24	
Fiscal/Cível	3,69	

Valores em milhões de reais.

Fonte: Lopes (2017, p 35).

Após apresentar os valores dos litígios fiscal, trabalhista e cível nas empresas estudadas, conforme quadro 1, Lopes (2017) conclui que os valores das contingências passiva e provisão da área fiscal possui uma proporção de 7,24 vezes sobre os valores de

contingências passiva e provisão da área trabalhista e 3,69 vezes sobre os valores das contingências passiva e provisão da área cível.

Lopes (2017) aborda o volume do contencioso tributário no seu estudo sobre as trinta maiores companhias abertas brasileiras relativo ao ano de 2014. Neste sentido, para complementar esta informação e demonstrar a relevância do contencioso tributário também no âmbito do STF, foi elaborado neste estudo o quadro 2 com o intuito de evidenciar e analisar relação da quantidade de processos com repercussão geral reconhecida:

Quadro 2 – Relação completa de repercussão geral reconhecida por ramo do direito

Ramo do direito	Relação completa repercussão geral reconhecida	Repercussão geral reconhecida com mérito julgado
Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público	397	160
Direito Tributário	280	136
Direito Processual Civil e do Trabalho	137	63
Direito Previdenciário	59	19
Direito do Trabalho	53	11
Direito Civil	52	15
Direito do Consumidor	37	3
Direito Processual Penal	35	23
Direito Penal	31	16
Direito Eleitoral e Processo Eleitoral	10	6
Direito Eleitoral	8	5
Direito Internacional	2	1
Direito Processual Penal Militar	1	1
Registros Públicos	1	1

Fonte: Dados da pesquisa (2020)¹.

Ao analisar os dados disponíveis no sítio eletrônico do STF também é possível inferir a relevância dos litígios tributários perante as demais demandas. Observa-se que o tema direito tributário, definido como “o ramo do direito que se ocupa das relações entre o Fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder” (MACHADO, 2013, p. 51), representa 25% de todas as demandas que tiveram repercussão geral reconhecida. Quando analisa-se a quantidade de processos com repercussão geral com mérito julgado, identifica-se que as demandas do direito tributário representam 30% do

¹ http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg – Acessado em 21/08/2020.

total das decisões, ficando atrás apenas do direito administrativo e outras matérias de direito público.

Além da quantidade de litígios tributários observados tanto sob a ótica das organizações quanto das instituições públicas, Lopes (2017) destaca que os temas tributários, quando necessitam de análise do STF, possuem um lapso temporal médio de 16 anos entre o ingresso da ação e seu julgamento.

A lide tributária que enseja o presente estudo, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ou seja, retirada do ICMS do conceito de faturamento e, conseqüente, exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS teve seu início no âmbito do STF em 1999 com o RE nº 240.785/MG. Após o início dos debates no STF, e antes de seu julgamento final, surgiram outras duas ações versando sobre o mesmo tema, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706/PR.

Quinze anos após seu início, em 2014, a primeira decisão final sobre o tema foi proferida, sendo reconhecida a decisão favorável à tese do contribuinte e declarado inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS no RE nº 240.785/MG. Ocorre que o processo julgado não possuía os efeitos de repercussão geral, ou seja, seus efeitos não alcançavam os demais contribuintes.

Desta forma, os demais contribuintes aguardaram o julgamento do RE nº 574.706/PR que teve seu julgamento retomado e proferida decisão no dia 15 de março de 2017. O STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Apesar da vitória dos contribuintes, em 19 de outubro de 2017, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN opôs embargos de declaração requerendo a modulação dos efeitos, para que a decisão passasse a valer após o julgamento dos embargos, destacando o argumento *ad terrorem* do impacto financeiro e orçamentário, bem como dificuldades operacionais para a aplicação retroativa do entendimento. O julgamento dos embargos de declaração foi pautado inicialmente para o dia 05 de dezembro de 2019, postergado para o dia 01 de abril de 2020, e novamente retirado de pauta, sem data definida para julgamento até a data de conclusão presente estudo.

Neste interim, entre o julgamento e análise do embargos de declaração, através da publicação da Solução de Consulta Interna nº 13 – Cosit, de 13 de outubro de 2018, e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a União, através da PGFN

e RFB, levantou outras questões que suscitam insegurança jurídica aos contribuintes no tocante a prazo a ser observado para levantamento do crédito e quanto ao valor a ser excluído, redução do ICMS recolhido ou devido, no cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS que somente serão dirimidas com o julgamento do embargos de declaração.

Este histórico da lide tributária sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é retratado também na figura 1, conforme disposto a seguir:

Figura 1 – Histórico da lide tributária



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Desta forma, em termos práticos, apesar da decisão favorável aos contribuintes, a matéria exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS ainda gera insegurança jurídica mesmo aos contribuintes que já tiveram suas ações transitadas em julgado.

Para Velloso (2016), a inconstitucionalidade declarada pelo STF quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS sugere diversas outras inconstitucionalidades no sistema tributário brasileiro que tendem a serem discutidas e julgadas nos próximos anos:

- O IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação;
- O ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;
- O PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.
- A COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.

Algumas destas teses de inconstitucionalidade, inclusive, já constam na Lei Orçamentária Anual da União de 2020, no anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. Quanto ao RE nº 574.706/PR a União estima o impacto de R\$45,8 bilhões para um ano e R\$229 bilhões para 5 anos nas contas públicas.

Estudos anteriores sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS abordaram o tema com os seguintes objetivos, ferramentas e resultados evidenciados no quadro 3:

Quadro 3 – Estudos anteriores sobre Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS

Autor	Objetivo	Ferramentas	Resultados
Velloso (2016)	Demonstrar a incorreção da tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na BC do PIS e COFINS.	Pesquisa bibliográfica, documental e descritiva.	Conclui que sequer há incidência de tais contribuições sobre o ICMS, porquanto o valor destacado na nota fiscal se destina tão somente a viabilizar a sistemática da não cumulatividade, não implicando a superposição tributária.
Lopes (2017)	Apresentar um levantamento de dados objetivos sobre os pontos de instabilidade jurídica do sistema tributário.	Levantamento empírico do contencioso tributário brasileiro a partir de dados obtidos nas Demonstrações Financeiras e Formulários de Referência publicados pelas trinta maiores companhias abertas brasileiras no ano de 2014.	O trabalho corrobora com a percepção de que há um ambiente de incerteza quanto à forma e conteúdo da divulgação de informações contábeis pelas companhias.
Presta (2018)	Examina a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 que dispõe sobre a forma de cálculo do indébito.	Pesquisa bibliográfica, documental e descritiva.	A RFB através da SC nº 13/2018, nitidamente restringe, abrevia, diminui, encurta o espectro daquilo que foi decidido pela Suprema Corte no julgamento do RE Nº 574.706/PR que trouxe, em definitivo, ao universo jurídico brasileiro que o valor do ICMS que compôs a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser devolvido pelos cofres públicos, por ser medida de incontestável justiça.
Morais et al. (2019)	Demonstrar o impacto da exclusão do ICMS da BC do PIS e COFINS.	Análise documental.	Evidenciaram alterações no preço de vendas dos produtos, impactando diretamente o consumidor final.
Souza (2019)	Propõe medida alternativa ao procedimento de compensação, qual seja, a de que os contribuintes pleiteiem a restituição do indébito na via judicial (precatório).	Investigação de como a doutrina trabalha os conceitos a serem expostos (viés descritivo), intercalando com o modelo crítico à luz dos casos concretos (jurisprudência).	Apresentou os fundamentos jurídicos para amparar a restituição em espécie (repetição do indébito pela via do regime de precatório).

Silva et al. (2019)	Verificar o impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nos resultados financeiros de um empreendimento comercial.	Pesquisa bibliográfica, documental e descritiva.	Verificou a redução percentual de 25,8% sobre os valores a serem recolhidos aos cofres do governo.
---------------------	---	--	--

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

O estudo de Velloso (2016) foi utilizado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Gilmar Mendes no julgamento do RE nº 574.706/PR para sustentarem seus votos no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porém a maioria dos Ministros do STF firmaram entendimento quanto a inconstitucionalidade.

Nota-se que não foi objeto de estudo, os reflexos desta lide tributária no âmbito do setor elétrico. Conforme matéria veiculada no portal de notícias G1 em 14 de setembro de 2020, levantamento efetuado pela ANEEL junto às distribuidoras identificou que o setor possui R\$24 bilhões de créditos habilitados pela Receita Federal e R\$26 bilhões em processos ainda em tramitação e em ações já transitadas em julgado, sem a habilitação do crédito pela Receita Federal, perfazendo um total de R\$50 bilhões de créditos tributários para as distribuidoras de energia elétrica.

2.3 CONTEXTO REGULATÓRIO DO PIS E COFINS NO SETOR ELÉTRICO

A criação do regime não-cumulativo para o PIS e COFINS, decorrentes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, implicaram na majoração das alíquotas e apuração de créditos para estas contribuições, ou seja, o cenário observado antes desta nova sistemática resultava em alíquotas constantes para todas as distribuidoras de energia elétrica. Com este novo cenário, a estrutura de custos e despesas de cada companhia passou a influenciar diretamente para a apuração da alíquota efetiva do PIS e COFINS sobre o faturamento de distribuição de energia.

Sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, possui a seguinte previsão:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta,

quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Neste contexto, a ANEEL através da Nota Técnica nº 115/2005 definiu a metodologia para as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição adicionarem à tarifa de energia elétrica homologada os percentuais relativos ao PIS e COFINS.

Na referida nota, a ANEEL estabelece a seguinte metodologia de cálculo dos percentuais de alíquotas efetivas de PIS e COFINS a serem adicionados ao valor da tarifa:

- i) Base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS:

Quadro 4 – Composição da base de cálculo do PIS e COFINS

Composição da base para cálculo do PIS/PASEP e da COFINS no mês de referência	Valor em R\$
(1) Receita de Fornecimento	
(2) Receita de Suprimento	
(3) Receita de Uso do Sistema de Distribuição	
(4) Total da Receita (1 + 2 +3)	
(5) Total de Créditos	
(6) Base para cálculo do PIS/PASEP e da COFINS – (4 – 5)	

Fonte: Nota Técnica nº 115/2005–SFF/SRE/ANEEL.

- ii) Apuração das alíquotas do PIS e COFINS:

Quadro 5 – Apuração das alíquotas efetivas de PIS e COFINS

Apuração das Alíquotas no mês de referência	Valor / Percentual
(1) Total da Receita (apurada na linha 4 do quadro anterior)	
(2) Base para cálculo do PIS/PASEP (Receita – Créditos)	
(3) Base para cálculo da COFINS (Receita – Créditos)	
(4) Valor do PIS/PASEP apurado (1,65% x Base para cálculo do PIS/PASEP (2))	
(5) Valor da COFINS apurada (7,6% x Base de cálculo da COFINS (3))	
(6) Alíquota efetiva do PIS/PASEP (4 / 1)	
(7) Alíquota efetiva da COFINS (5 / 1)	

Fonte: Nota Técnica nº 115/2005–SFF/SRE/ANEEL.

Desta forma, após o cálculo alíquota efetiva de PIS e COFINS, estes valores são acrescidos à tarifa de energia elétrica, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Valor com a inclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS} = \frac{\text{Tarifa homologada pela ANEEL}}{(1 - (\text{Alíquotas efetivas do PIS/PASEP} + \text{COFINS}))}$$

A partir da análise da sistemática implementada pela ANEEL verifica-se que a agência estabeleceu que as distribuidoras de energia elétrica repassassem tão somente os

valores de PIS e COFINS incorridos no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica, ou seja, outras receitas, como receita financeira decorrente de aplicações financeiras, não são autorizadas o repasse do ônus do PIS e COFINS para os consumidores.

2.3.1 Visão da ANEEL sobre os valores de indêbitos de PIS e COFINS

A partir do ano de 2017, após a publicação do acórdão do julgamento do RE nº 574.706/PR, as companhias de distribuição de energia elétrica, baseadas nas opiniões emitidas pelos assessores jurídicos e/ou em decorrência do trânsito em julgado de suas ações, começaram a refletir em suas demonstrações financeiras os impactos dos referidos julgamentos.

A Norma da Organização 001 da ANEEL possui a previsão de Consulta Pública que é utilizado pela agência reguladora nos seguintes termos:

Art. 23. Consulta Pública é um instrumento administrativo de competência dos Líderes das Unidades Organizacionais da ANEEL para apoiar as atividades de formulação ou aperfeiçoamento de regulamentos, fiscalização ou implementação de suas atribuições específicas, com o objetivo de colher subsídios e informações dos agentes econômicos do setor elétrico, consumidores e demais interessados da sociedade, de forma a identificar e aprimorar os aspectos relevantes à matéria em questão.

Parágrafo único. Nos casos em que da Consulta Pública resulte proposta de emissão ou aperfeiçoamento de regulamentos a Diretoria Colegiada deliberará sobre a instauração de Audiência Pública.

Desta forma, em 17 de março de 2020, a ANEEL iniciou o processo, por meio da tomada de subsidio nº 005/2020, para formulação de sua manifestação quanto ao tratamento a ser dado pelas distribuidoras de energia elétrica para definição do montante e operacionalização da devolução dos créditos obtidos pelas distribuidoras.

Para isso, estabeleceu as seguintes perguntas para nortear o seu posicionamento sobre o tema:

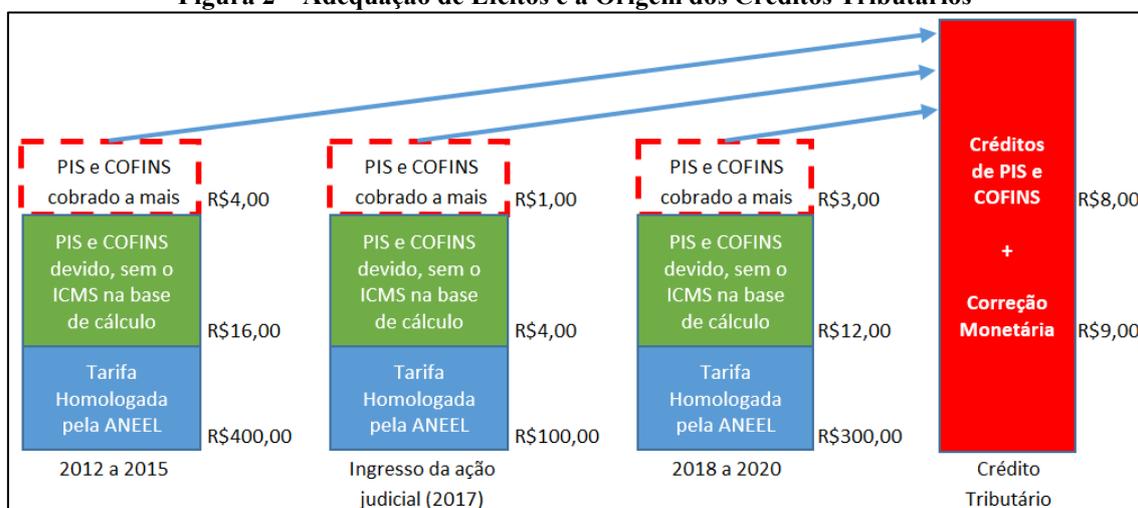
- 1) Como devem ser devolvidos, aos consumidores finais de energia elétrica, os créditos obtidos pelas distribuidoras?
- 2) E em quanto tempo deveria ser concluída essa devolução?
- 3) Por quais razões, como e em que medida é necessário se reconhecer, por meio de incentivos, prêmios ou ressarcimento dos custos judiciais incorridos, o comportamento dos concessionários que atuaram no deslinde desta questão tributária e que, ao fim, beneficia o consumidor de sua respectiva área de concessão?
- 4) Quais as alternativas para operacionalização da devolução dos créditos e suas implicações?

Conforme explicitado no capítulo anterior, apesar das empresas distribuidoras de energia elétrica figurarem como o contribuinte de PIS e COFINS, a ANEEL através

dos processos tarifários autoriza a cobrança ao consumidor dos valores efetivamente incorridos nas duas contribuições. Ocorre que as empresas atendendo a legislação aplicável e vigente, pagaram ao Fisco Federal e cobraram de seus consumidores valores que agora são considerados indevidos.

Na Nota Técnica nº 37/2020–SFF/SGT/SRM/SMA/ANEEL, que instaurou a tomada de subsídios, a ANEEL apresentou uma ilustração que esclarece como ocorreu o processo de constituição do crédito de PIS e COFINS nas distribuidoras de energia elétrica e a, conseqüente, cobrança de valores a maior dos consumidores:

Figura 2 – Adequação de Efeitos e a Origem dos Créditos Tributários



Fonte: Adaptado da Nota Técnica nº 37/2020–SFF/SGT/SRM/SMA/ANEEL.

O tamanho das ilustrações e os valores incluídos na figura 2 não guardam relação com a proporcionalidade entre os valores dispostos, nem com o valor da tarifa homologada pela ANEEL e valores PIS e COFINS devidos sem e com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Analisando a figura 2, identifica-se que a distribuidora de energia elétrica ingressou com a ação judicial no ano de 2017, fazendo jus ao levantamento do crédito em até 5 anos antes do início da lide tributária.

Neste exemplo, a companhia faturou ao longo dos 8 anos o valor de R\$840,00 ao consumidor, sendo R\$800,00 referente a tarifa homologada pela ANEEL, R\$32,00 referente a inclusão do PIS e COFINS sem o ICMS na base de cálculo e R\$8,00 referente a inclusão do PIS e COFINS sobre ICMS incluído na base de cálculo de maneira equivocada, porém, de acordo com a interpretação vigente até a decisão final do STF proferida em 2017. Neste sentido, ao mesmo tempo que a distribuidora gera o crédito com

a respectiva atualização, no montante de R\$17,00, a ANEEL compreende que o faturamento anteriormente cobrado do consumidor deveriam retornar aos consumidores.

Compreendido a forma de constituição do crédito tributário e, respectivo, crédito ao consumidor, passamos a analisar os questionamentos elaborados pela agência reguladora e seus respectivos reflexos.

Quanto a devolução dos referidos créditos, caberá a agência reguladora definir se a devolução ocorrerá via reajuste tarifário, ou seja, redução das próximas tarifas a serem homologadas para cada empresa, afetando os consumidores atuais e futuros, ou se as empresas necessitarão devolver o valor cobrado a maior para cada consumidor que suportou o ônus financeiro incluído nas alíquotas efetivas das faturas anteriores.

Quanto a alternativa de devolução dos valores cobrados anteriormente para cada consumidor, destaca-se a dificuldade operacional que as distribuidoras enfrentarão para calcular o valor dos créditos para cada consumidor, visto que algumas distribuidoras possuem milhões de consumidores e que neste estudo resta evidenciado que algumas empresas levantaram créditos em período superior há dez anos.

Referente ao tempo de devolução, há de ser considerado que o levantamento e escrituração do crédito não representa efetivamente o benefício financeiro advindo do crédito, visto que, as companhias somente se beneficiam financeiramente após a compensação e que o processo de compensação de créditos fiscais somente se encerra após a homologação do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação pela RFB.

Sobre o montante a ser devolvido, há questões relacionadas aos custos que as distribuidoras incorreram no litígio judicial e possível tributação sobre o referido crédito apurado e atualizações. Também ressalta-se que parte das empresas agiram diligentemente e obtiveram após anos de discussão judicial o direito que beneficiará os seus consumidores e que nem todo o valor faturado de PIS e COFINS foram recebidos pelas distribuidoras de energia, visto que estas possuem perdas nos recebimentos dos créditos.

Todos os temas abordados e respectivos reflexos necessitam de estudos por parte do órgão regulador no sentido de manter o equilíbrio econômico-financeiro, segurança jurídica e regulatória, além de manter e incentivar a busca pela gestão eficiente dos concessionários.

2.3.2 Reajuste Tarifário 2020 da CEMIG e EDP-ES

Conforme definido na Submódulo 8.2 – Reajuste Tarifário Anual do Procedimento de Regulação Tarifária (PRORET), a ANEEL utiliza o mecanismo de reajuste tarifário anual para autorizar o repasse nas tarifas, dos valores referente aos custos não gerenciáveis e atualizar os custos gerenciáveis. Os custos não gerenciáveis são denominados de Parcela A e compreendem os relacionados às atividades de transmissão e geração de energia elétrica, inclusive geração própria, além dos encargos setoriais definidos em legislação específica. Já os custos de Parcela B compreendem os custos operacionais e de capital da atividade de distribuição e gestão comercial dos clientes.

Em resumo, o reajuste tarifário é composto pelos valores apurados de encargos setoriais, custos de transmissão, custos de aquisição de energia, custos de distribuição e componentes financeiros. Neste sentido, uma das alternativas que será avaliada pela ANEEL refere-se a inclusão dos créditos levantados pelas distribuidoras como componente financeiro negativo nos processos de reajuste tarifários.

Até o presente momento, a ANEEL não se pronunciou oficialmente sobre as conclusões e definições do assunto abordado na tomada de subsídios, porém a pedido da distribuidora EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (EDP-ES), conforme processo nº 48500.007059/2019-32 relacionado a revisão tarifária desta distribuidora, foi incluso o valor de R\$159,17 milhões de créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo, já habilitados pela RFB, no cálculo do reajuste tarifário anual de 2020 da companhia, gerando assim, uma redução na tarifa dos consumidores.

Neste mesmo processo, nº 48500.007059/2019-32 referente ao reajuste tarifário da EDP-ES, a ANEEL aborda o tema da inclusão dos créditos de PIS e COFINS nos reajustes como componente financeiro negativo, explicitando que a agência acatou em processo anterior a manifestação da Cemig Distribuição S.A. (CEMIG-D) no sentido de não devolver os valores para seus consumidores até que a matéria fosse definitivamente regulada, pois compreende que diante desta negativa da empresa, a utilização dos valores de PIS e COFINS no processo tarifário feriria os princípios de insegurança jurídica ou ausência de proteção à confiança entre regulador e regulado. Neste sentido, através do processo nº 48500.007033/2019-94, finalizado em 19/05/2020, a ANEEL homologou o reajuste tarifário médio de 4,27% visto que a companhia, naquele momento posicionou-

se no sentido de não aceitar a inclusão dos valores de créditos de PIS e COFINS no cálculo do reajuste tarifário.

Porém, em 05/08/2020, a CEMIG-D divulgou ao mercado que com base nas avaliações internas e de seus assessores legais, levando em consideração o cenário de excepcionalidade causado pela pandemia da Covid-19, que foram interpostos recursos administrativos perante a ANEEL no sentido de reconsideração do reajuste tarifário homologado. Após a análise do pedido, no dia 06/08/2020 a ANEEL alterou o processo de reajuste tarifário, incluindo o componente financeiro negativo no montante de R\$714,339 milhões de créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo com o impacto negativo de 4,55% e outros ajustes com impacto positivo de 0,28%. Desta forma, o reajuste tarifário anteriormente homologado em 4,27% foi reduzido a zero.

Dentre os aspectos apresentados, escolhas contábeis poderão ser realizadas nas empresas distribuidoras de energia elétrica, pelo contexto operacional e pela influência fiscal e regulatória inerentes às demonstrações financeiras.

2.4 ESCOLHAS CONTÁBEIS

Fields, Lys e Vincent (2001) definem escolha contábil como qualquer decisão que tem o propósito de influenciar, tanto na forma como na essência, o resultado da contabilidade, incluindo não apenas as demonstrações financeiras publicadas de acordo com os Princípios Contábeis, assim como as informações preparadas para fins tributários ou exigências regulatórias. Os autores classificaram em três categorias os objetivos ou motivações para a escolha contábil: contratação, precificação de ativos e influência de partes externas.

Sobre a política de gestão das escolhas contábeis, Bezzerra et al. (2013) explicam que são definidas pelos agentes tendo por base a legislação societária, fiscal e a pressão exercida pelos: acionistas, órgãos reguladores, *covenants* contratuais, investidores, entre outros *stakeholders*. Neste sentido, as escolhas contábeis são oriundas das reflexões dos gestores face ao contexto organizacional que as entidades estão inseridas, e em alguns casos de seus próprios interesses.

No presente estudo, são observados a influência dos agentes externos, como os agentes tributante e regulador, Receita Federal e ANEEL, respectivamente. Ambos os agentes influenciaram diretamente a administração das companhias distribuidoras de

energia elétrica no momento de contabilização dos valores de indêbitos de PIS e COFINS e valores a devolver a seus consumidores.

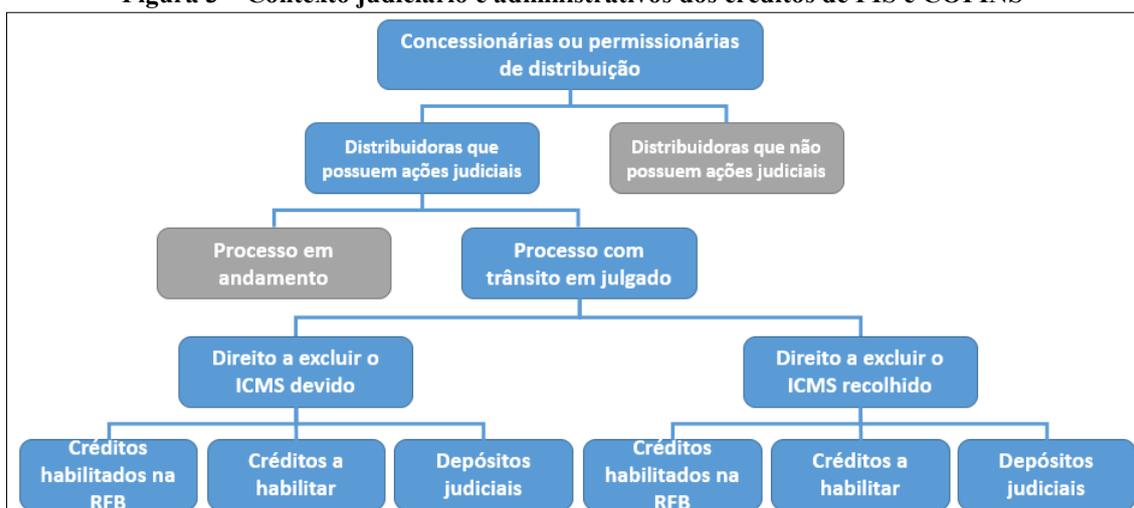
No âmbito tributário, para contabilização dos valores do ativo, as empresas observaram os regramentos definidos pela RFB para levantamento dos valores de indêbitos de PIS e COFINS. Já o aspecto regulatório influenciou no valor contabilizado no passivo das companhias, pois as empresas observaram a matriz regulatória no tocante ao repasse do PIS e COFINS nas tarifas.

Silva, Martins e Lemes (2016) ponderam que o *International Accounting Standards Board (IASB)* mantém a possibilidade de escolhas contábeis diferentes e válidas para uma mesma transação (ativo ou passivo) devido ao pressuposto de manter a representação fidedigna da demonstração contábil, mesmo com a diminuição da comparabilidade das informações contábeis.

A complexidade do contexto observado neste estudo, justifica as escolhas contábeis adotadas de forma distinta entre as empresas sob o mesmo regime tributário e mesmo órgão regulador. Os agentes externos do judiciário e fisco influenciaram diretamente na escrituração dos valores do ativo e o órgão regulador quanto a escrituração dos valores do passivo.

As diferenças observadas no registro dos valores ativos se relacionam com a imposição fiscal distinta no âmbito judicial e administrativo quanto ao direito das empresas analisadas no momento de levantamento dos indêbitos tributários de PIS e COFINS. Para evidenciar os diferentes contextos que cada distribuidora pode se encontrar, é apresentado a seguir a Figura 3:

Figura 3 – Contexto judiciário e administrativos dos créditos de PIS e COFINS



Fonte: Adaptado da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF-ANEEL.

Conforme pode ser observado, há distintas situações que as empresas distribuidoras de energia elétrica podem se enquadrar, a depender da celeridade do judiciário, da RFB e da própria empresa em iniciar a lide tributária, levantar os valores de indébitos e solicitação de habilitação dos créditos na RFB.

Por outro lado, os valores escriturados no passivo estão diretamente relacionados a falta de regulamentação por parte da ANEEL no sentido de impor tratamento de maneira isonômica para todas as empresas, e respectivos, consumidores. Neste sentido, devido à falta desta normatização, identifica-se 3 cenários de contabilizações: (i) empresas que limitam o direito do consumidor aos valores dos indébitos levantados até 10 anos anteriores ao trânsito em julgado, (ii) empresas que descontaram custas judiciais e honorários advocatícios e (iii) empresas que contabilizaram o valor total do crédito a devolver para os consumidores.

3 METODOLOGIA

Neste capítulo será apresentada a metodologia da pesquisa, subdividida em três seções: Enquadramento da pesquisa, coleta de dados e amostra da pesquisa.

3.1 ENQUADRAMENTO DA PESQUISA

Seguindo a abordagem de Gil (2010), em relação aos objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva. Gil (2010, p. 27) aponta que as pesquisas descritivas têm como principal objetivo descrever características ou comportamentos de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre as variáveis.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa considera-se documental. Marconi e Lakatos (2010) afirmam que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser recolhidas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.

Referente à abordagem, esta classifica-se como qualitativa, conceituada por Richardson (1999, p. 80) como:

Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.

Segundo Gerhardt e Silveira (2009), a pesquisa aplicada objetiva gera conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos, envolvendo verdades e interesses locais. Neste sentido, a pesquisa enquadra-se como aplicada, visto que objetiva gerar conhecimento para aplicação prática ao tratar de problemas específicos.

Resumidamente, as características da pesquisa podem ser classificadas conforme quadro 6:

Quadro 6 – Enquadramento Metodológico da Pesquisa

Tipos	Características da Pesquisa
Abordagem do Problema	Qualitativa
Natureza dos Objetivos	Descritiva
Natureza da Pesquisa	Aplicada
Procedimentos Técnicos	Documental
Coleta de Dados	Secundários

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

3.2 COLETA DE DADOS

A coleta dos dados foi realizada com dados secundários, buscando informações nos relatórios financeiros disponíveis no site da B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO (B3), nos sites de relação com investidores das empresas e análise do Balancete Mensal Padronizado (BMP) disponibilizado no site da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL.

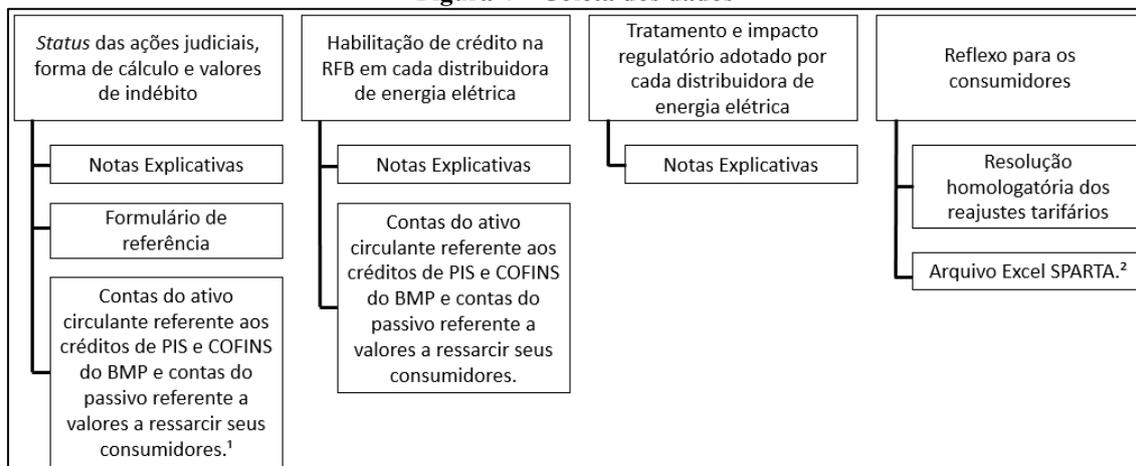
Através da análise das informações constantes nas notas explicativas das companhias, buscou-se identificar o *status* das ações judiciais em que as empresas figuram como polo passivo, valores dos indébitos, contabilização realizada e informações sobre a habilitação de crédito junto a RFB e uso do crédito. Cabe ressaltar que este conjunto de informações não estava disponível nas notas explicativas de algumas empresas. Para estes casos, também foram analisados o formulário de referências e, por fim, a movimentação contábil disponível no BMP das competências de dezembro de 2019 e junho de 2020, mais especificamente nas contas do ativo referente aos créditos de PIS e COFINS e contas do passivo referente a valores a ressarcir seus consumidores.

Após, analisou-se as informações disponíveis quanto ao tratamento adotado pela companhia para devolução dos valores de indébitos aos consumidores, ou seja, seu posicionamento regulatório acerca da devolução total, parcial ou forma de devolução divulgado ao mercado. Para simular o impacto do efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora com a inclusão dos créditos de PIS e COFINS no processo de reajuste tarifário de 2020, foram utilizadas as memórias de cálculo dos processos tarifários homologados² de cada companhia e incluído como item financeiro os valores do crédito escriturado no ativo e valores a devolver para os consumidores contabilizados no passivo.

Resumidamente, a metodologia utilizada para busca das informações e cumprimento dos objetivos específicos traçados para o presente estudo estão dispostos na figura 4:

² Dados disponíveis em: <https://www.aneel.gov.br/resultado-dos-processos-tarifarios-de-distribuicao>

Figura 4 – Coleta dos dados



¹ Contas do ativo circulante número 1105.1.04 e 1105.1.05; Contas do ativo não circulante número 1205.1.04 e 1205.1.05; Contas do passivo circulante número 2119.1; e Conta do passivo não circulante número 2119.1.

² Dados disponíveis em: <https://www.aneel.gov.br/resultado-dos-processos-tarifarios-de-distribuicao>
Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Por fim, após a análise da situação atual de cada companhia, tanto sob a perspectiva tributária quanto regulatória, comparou-se os impactos nas demonstrações financeiras das companhias decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e seus reflexos tributários e regulatórios.

3.3 AMOSTRA DA PESQUISA

Para seleção da amostra, foram utilizadas as informações do BMP, arquivo que contém as informações do balancete mensal apurado de acordo com o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE) encaminhado mensalmente para a ANEEL pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, transmissão e geração, bem como as concessionárias de uso de bem público para geração de energia elétrica.

A competência analisada foi a de dezembro de 2019. Nesta competência, constavam as informações financeiras de 94 empresas distribuidoras de energia elétrica. Com o intuito de selecionar as maiores empresas de distribuição de energia elétrica, foram selecionadas as vinte empresas com maior receita de distribuição de energia elétrica que conforme o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico corresponde ao registro dos seguintes valores:

“As receitas da atividade de Distribuição corresponderão àquelas oriundas das operações com energia elétrica decorrentes do acesso próprio (empresa não

desverticalizada) e por terceiros ao sistema de distribuição, conforme previsto na subconta 6101.3 - Distribuição, nas respectivas subcontas de receitas. Incluirá, ainda, a renda decorrente da prestação de serviços e outros, bem como as demais receitas obtidas por esta atividade.”

Após análise dos valores de receita de Distribuição de Energia Elétrica, foram selecionadas as vinte empresas com maior valor de receita, conforme apresentado na tabela 1:

Tabela 1 – Valor de receita de Distribuição de Energia por empresa em 2019

Empresa	Abreviatura	Receita com Distribuição	%
Cemig Distribuição S.A.	CEMIG-D	-13.991.007	8,75%
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	ELETROPAULO	-13.593.731	8,50%
Light Serviços de Eletricidade S.A.	LIGHT	-9.906.415	6,19%
Companhia Paulista de Força E Luz	CPFL-PAULISTA	-9.735.592	6,09%
Copel Distribuição S.A.	COPEL	-9.330.110	5,83%
Companhia de Eletricidade Do Estado Da Bahia	COELBA	-8.187.475	5,12%
Celesc Distribuição S.A	CELESC	-7.344.224	4,59%
Rge Sul Distribuidora de Energia S.A.	RGE SUL	-6.955.125	4,35%
Elektro Redes S.A.	ELEKTRO	-5.654.795	3,54%
Celg Distribuição S.A.	CELG	-5.256.681	3,29%
Companhia Energética de Pernambuco	CELPE	-5.223.005	3,27%
Ampla Energia E Serviços S.A.	AMPLA	-5.130.903	3,21%
Companhia Energética Do Ceará	COELCE	-4.572.079	2,86%
Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.	EQUATORIAL PARÁ	-4.355.303	2,72%
Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.	ENERGISA-MT	-4.197.786	2,62%
Companhia Piratininga de Força E Luz	CPFL-PIRATINIGA	-3.950.551	2,47%
Edp São Paulo Distribuição de Energia S.A.	EDP-SP	-3.898.758	2,44%
Amazonas Energia S.A	AMAZONAS ENERGIA	-3.849.626	2,41%
Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.	EDP-ES	-3.339.756	2,09%
Cia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - Ceee-D	CEEE	-3.265.433	2,04%
∑ (Amostra)		-131.738.355	82,36%
Demais Empresas		-28.218.470	17,64%
∑ (Total)		-159.956.825	100,00%

Valores em reais mil.

Fonte: Dados da pesquisa (2020)³.

Desta forma, para analisar os impactos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, foram selecionadas as vinte maiores empresas em termos de receita de distribuição de energia elétrica no ano de 2019, representado a amostra de empresas o total de R\$131,738 bilhões de reais e 82,36% do total de receita de distribuição de energia elétrica do respectivo ano.

³ Dados disponíveis em <http://informacoesbmp.aneel.gov.br/ConsultarBMPAberto.aspx>

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo são apresentados primeiramente os *status* das ações judiciais de cada empresa. Após, para melhor entendimento, são apresentadas as informações do tratamento regulatório adotado pelas empresas em três grupos, visto que foi identificado na pesquisa três tratamentos regulatórios distintos.

Na seção de devolução aos consumidores são apresentados os impactos na tarifa dos consumidores se os valores dos indêbitos de PIS e COFINS fossem incluídos na revisão tarifária de 2020. Por fim, apresenta-se a análise dos resultados.

4.1 STATUS DAS AÇÕES JUDICIAIS

Após a coleta e análise dos dados disponíveis nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica selecionadas, em linha com o objetivo específico A, foi elaborado a tabela 2, para evidenciar o período das ações judiciais, período do trânsito em julgado e valor de indêbito de PIS e COFINS apurado por cada companhia.

Nesta tabela é possível identificar na coluna “período do trânsito em julgado” o trimestre e ano em que a companhia obteve o sucesso na lide tributária. As barras e os valores incluídos nestas, evidenciam o período do crédito tributário levantado por cada companhia. É apontado a situação específica relacionada ao processo judicial de cada distribuidora.

As empresas ingressaram na justiça para requerer o seu direito em períodos distintos, possibilitando assim que as empresas que ingressaram antecipadamente levantassem créditos tributários por um período maior que as demais empresas que ingressaram judicialmente em momento posterior.

A seguir, são apresentados os *status* das ações judiciais de cada distribuidora de energia elétrica:

Tabela 2 – Informações relacionadas as ações judiciais no período de 1998 a 2020

Empresa	Período do trânsito em julgado	Período do direito e valores de indêbitos discutidos na ação judicial	Valor
CEMIG-D	2T2019	2003 a 2020	R\$4.926.364
ELETROPAULO	1T2019	2003 a 2014	R\$5.005.317
ELETROPAULO	1T2020	2015 a 2020	R\$2.271.100
LIGHT	2T2019	2003 a 2020	R\$6.203.145
CPFL-PAULISTA	N/A	N/A	N/A
COPEL	2T2020	2004 a 2020	R\$5.621.987
COELBA	3T2019	2005 a 2020	R\$2.618.884
CELESC	2T2019	2007 a 2014	R\$1.065.238
CELESC	N/A	2015 a 2020	Não foi divulgado o valor
RGE SUL	N/A	N/A	N/A
ELEKTRO	N/A	N/A	N/A
CELG	N/A	1998 a 2020	Não foi divulgado o valor
CELPE	N/A	N/A	N/A
AMPLA	N/A	2003 a 2020	Não foi divulgado o valor
COELCE	2T2019	2001 a 2020	R\$1.449.864
EQUATORIAL PARÁ	1T2020	2012 a 2020	R\$941.470
ENERGISA-MT	N/A	N/A	N/A
CPFL-PIRATINIGA	N/A	N/A	N/A
EDP-SP	4T2019	2012 a 2020	R\$1.018.635
AMAZONAS ENERGIA	N/A	N/A	N/A
EDP-ES	2T2019	2012 a 2020	R\$737.962
CEEE	N/A	N/A	N/A

Valores em reais mil.

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Conforme explicado na seção da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, as ações judiciais sobre este tema permeiam o sistema judiciário há mais de 20 anos. A demora na solução da referida lide tem por consequência a falta de uniformidade na apuração dos tributos entre contribuintes de mesma atividade e regime tributário.

De acordo com a Tabela 2, dentre as vinte empresas selecionadas, identifica-se que a CPFL-PAULISTA, RGE SUL, ELEKTRO, CELPE, ENERGISA-MT, CPFL-PIRATINIGA e CEEE não tiveram valores registrados em suas demonstrações financeiras decorrentes do pleito judicial, referente ao indêbito de PIS e COFINS advindos da exclusão do ICMS da base de cálculo. Estas empresas também não citaram nenhuma informação sobre esta demanda judicial em suas Notas Explicativas (NE) ou formulário de referência, não sendo possível efetuar a análise destas companhias.

A CELG, AMPLA e AMAZONAS ENERGIA também não tiveram valores registrados nas demonstrações contábeis, mas citam que possuem um ativo contingente referente a ação judicial que trata do tema. Na NE e formulário de referência da AMAZONAS ENERGIA não foi possível identificar quando que a companhia iniciou o pleito judicial. Já a CELG e AMPLA evidenciaram nas NE que ingressaram judicialmente nos anos de 2003 e 2008, respectivamente.

Em consulta ao BMP encaminhado pelas três companhias referente a competência junho de 2020, confirmou-se que a situação evidenciada permanecia. Desta forma, por ser tratado como ativo contingente e não ter sido divulgado os dados necessários para análises da presente pesquisa, a CELG, AMPLA e AMAZONAS ENERGIA, à exemplo das outras sete companhias, também terão suas análises limitadas pelos motivos expostos.

Dentre as empresas analisadas, a CELG foi a primeira companhia a levar o tema ao judiciário, no ano de 2003. A COELCE ingresso em 2006 e dois anos após, CEMIG-D, ELETROPAULO, LIGHT e AMPLA também ingressaram judicialmente. Em 2009, COPEL iniciou a sua ação, sendo acompanhada por COELBA, que ingressou judicialmente em 2010, e pela CELESC que iniciou a discussão no judiciário em 2012. Em 2017, mesmo ano da decisão do STF que reconheceu o direito dos contribuintes quanto ao indébito de PIS e COFINS decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo, as empresas EQUATORIAL PARÁ, EDP-SP e EDP-ES também ingressaram com o pleito judicial.

Os processos das empresas ELETROPAULO e CELESC restaram favoráveis para as companhias com limitação temporal até dezembro de 2014, em decorrência da alteração do conceito de faturamento advindo da Lei nº 12.973/2014. Estas empresas voltaram a discutir judicialmente o tema para obter o direito do período de 2015 em diante. Até a publicação dos demonstrativos financeiros do 2º Informações Trimestrais (ITR) de 2020, somente a lide da ELETROPAULO teve o trânsito em julgado.

Quanto ao valor do indébito apurado por cada companhia, este é diretamente afetado pela tributação do ICMS, que é um imposto de competência Estadual, ou seja, algumas empresas são mais impactadas que outras porque cada Estado define a alíquota incidente sobre a energia elétrica faturada. Além deste aspecto, há ainda a indefinição quanto a uniformidade de critério para apuração do valor a ser excluído, se o valor apurado ou recolhido de ICMS. Neste sentido, de maneira explícita, cinco companhias divulgaram a forma como apuraram o valor de indébito, sendo que a LIGHT, CELESC,

EDP-SP e EDP-ES apuraram de acordo com o valor recolhido, enquanto que a COPEL obteve no julgamento da sua ação, o direito de exclusão do valor devido de ICMS. Desta forma, observa-se que a forma de apuração do valor de indébito da COPEL é mais benéfico, se comparado com a forma de apuração informados pelas quatro companhias referenciadas.

Ao analisar os efeitos das alíquotas efetivas do PIS e COFINS na tarifa de energia elétrica, observa-se também que devido a decisão judicial limitar o benefício da ELETROPAULO e CELESC, por consequência, os seus consumidores foram prejudicados. O faturamento mensal das demais companhias tiveram a redução da alíquota efetiva do PIS e COFINS após o trânsito em julgado de suas ações, enquanto que ELETROPAULO e CELESC necessitaram recorrer novamente ao judiciário para, somente após o sucesso na discussão da nova lide, iniciarem as respectivas reduções para seus consumidores.

A superveniência da Lei nº 12.973/2014, e consequente limitação dos efeitos para os consumidores e a falta de uniformidade das decisões judiciais quanto ao método de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS evidenciam a falta de previsibilidade tributária e necessidade da busca do poder judiciário para solução de lides tributárias, aspectos também apontados no estudo de Presta (2018).

Conforme Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017, os créditos tributários decorrentes de ação judicial, só podem ser objetos de compensação após prévia habilitação do crédito pela RFB através de processo administrativo formalizado pelo contribuinte. Neste sentido, das empresas analisadas, a CEMIG, LIGHT, CELESC, EQUATORIAL PARÁ, EDP-SP e EDP-ES obtiveram o direito de iniciar a compensação dos valores de indébitos apurados. As demais empresas não citam informações sobre o processo administrativo para habilitação de crédito, nem apresentam movimentações contábeis referente a compensação dos referidos créditos.

4.2 TRATAMENTO REGULATÓRIO E IMPACTO NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Com o intuito de demonstrar o tratamento regulatório adotado por cada companhia e seu reflexo nas informações das demonstrações financeiras das companhias, em linha com os objetivos B e C, foi elaborado neste estudo três tabelas com os dados das empresas

que tiveram escriturações semelhantes. Nestas tabelas são compiladas as informações dos valores contabilizados no ativo, passivo e resultado de cada distribuidora.

Após a análise destas informações de cada empresa, é possível constatar que o entendimento regulatório adotado por cada distribuidora de energia está diretamente ligado ao impacto observado no Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de cada distribuidora, visto que, este entendimento é refletido no valor a devolver aos consumidores no passivo e a diferença no resultado. À exemplo do registro dos valores do ativo, também não há uniformidade na metodologia de apuração dos valores escriturados no passivo e resultado de cada companhia.

A seguir, é apresentado a tabela 3 que demonstra o impacto no BP e DRE das empresas CEMIG-D, LIGHT e COPEL:

Tabela 3 – Impacto no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado da CEMIG-D, LIGHT e COPEL

Empresa	CEMIG-D	LIGHT	COPEL
Ano da contabilização	2019	2019	2020*
Efeito no Ativo	4.926.364	6.203.145	5.621.987
Crédito Tributário	4.926.364	6.203.145	5.621.987
Efeito no Passivo	(3.709.449)	(4.566.704)	(4.469.839)
Valor a devolver aos consumidores	(3.037.989)	(3.605.664)	(3.903.782)
Tributos a pagar	(671.460)	(961.040)	(566.057)
Efeito no Balanço Patrimonial	1.216.915	1.636.441	1.152.148
Efeito na Demonstração do Resultado	1.216.915	1.636.441	1.152.148
Receita / Recuperação de Receita	(830.343)	(1.086.462)	(809.154)
Receita financeira	(1.034.352)	(1.461.190)	(1.029.699)
PIS e COFINS	20.884	68.196	93.175
IRPJ e CSLL	626.896	843.015	593.530
Ativo Total	24.358.063	20.182.477	19.544.915
% Relação do efeito no Ativo Total	25%	44%	40%
Resultado Líquido do Período	1.644.366	1.153.358	1.497.688
% Relação do efeito no Resultado do Período	285%	-339%	333%

*Para os registros efetuados em 2020, é apresentado o Ativo Total e Resultado Líquido do Período apurados até o 2º ITR de 2020.

Valores em reais mil.

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

A CEMIG-D, LIGHT e COPEL contabilizaram no passivo a restituir aos consumidores, o valor referente a dez anos anteriores da data do julgamento, líquido da tributação de PIS e COFINS sobre a receita financeira. As três companhias citam que baseado na opinião de seus assessores legais, a Administração compreende que os

consumidores têm o direito a restituição do indébito pelo período máximo aplicável. Apesar de não expor claramente o dispositivo que embasa tal posicionamento, estas companhias adotaram o critério em linha com o prazo fixado no Código Civil, art. 205 que prevê que “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Neste sentido, o resultado das três companhias foi impactado positivamente. A diferença entre o indébito tributário e o valor a devolver aos consumidores impactou positivamente o resultado líquido de 2019 da LIGHT em 339% e em 285% da CEMIG-D. Já a COPEL teve o impacto positivo em 333% para o resultado líquido apurado até junho/2020.

Ainda sobre o impacto no BP, destaca-se que a COPEL tinha registrado no passivo os valores de PIS e COFINS apurados entre março/2020 e junho/2020 que ainda não tinham sido pagos devido a postergação do vencimento. Desta forma, a companhia reclassificou os valores de indébitos de PIS e COFINS referente a estas competências, da conta de “PIS e COFINS a recolher” para “Valor a devolver para o consumidor”.

A CEMIG-D, foi única empresa a divulgar que possuía valores depositados em juízo referente a matéria. No dia 13 de fevereiro de 2020, a companhia divulgou ao mercado que realizou o levantamento do depósito judicial referente à ação, no montante atualizado de R\$1,186 bilhões referentes aos depósitos efetuados entre agosto de 2008 até agosto de 2011, atualizados pela variação da Selic até a data do levantamento.

As empresas ELETROPAULO, COELBA e COELCE, firmaram entendimento que os valores de indébitos serão devolvidos aos consumidores na totalidade líquido dos honorários de êxito devidos aos advogados que assessoraram as companhias nesse tema, além das despesas incorridas durante o período abrangido pela ação. A tabela 4 demonstra os valores escriturados pelas companhias.

Tabela 4 – Impacto no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado da ELETROPAULO, COELBA e COELCE

Empresa	ELETROPAULO	ELETROPAULO	COELBA	COELCE
Ano da contabilização	2019	2020*	2019	2019
Efeito no Ativo	5.005.317	2.271.100	2.618.884	1.449.864
Crédito Tributário	5.005.317	2.271.100	2.618.884	1.449.864
Efeito no Passivo	(4.974.076)	(2.271.100)	(2.616.840)	(1.420.867)
Valor a devolver aos consumidores	(4.974.076)	(2.271.100)	(2.616.840)	(1.420.867)
Tributos a pagar	-	-	-	-
Efeito no Balanço Patrimonial	31.241	-	2.044	28.997
Efeito na Demonstração do Resultado	31.241	-	2.044	28.997
Receita / Recuperação de Receita	(31.241)	-	(2.044)	(28.997)
Receita financeira	-	-	-	-
PIS e COFINS	-	-	-	-
IRPJ e CSLL	-	-	-	-
Ativo Total	26.469.544	28.987.260	18.945.481	8.664.706
% Relação do efeito no Ativo Total	23%	9%	16%	20%
Resultado Líquido do Período	777.067	(58.637)	1.009.498	404.905
% Relação do efeito no Resultado do Período	4%	0%	0%	8%

*Para os registros efetuados em 2020, é apresentado o Ativo Total e Resultado Líquido do Período apurados até o 2º ITR de 2020.

Valores em reais mil.

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Como pode ser observado na tabela 4, os impactos no resultado destas companhias possuem uma relação percentual menor ao resultado desconsiderando estes efeitos, se comparados com as três empresas anteriores que escrituraram o direito dos consumidores limitados a dez anos anteriores a data do julgamento.

A ELETROPAULO teve o aumento do valor do ativo em 23% em 2019 e em mais 9% em 2020, visto que a primeira contabilização referia-se aos créditos levantados até dezembro/2014. Já a COELBA e COELCE tiveram o aumento do valor do ativo em 16% e 20%, respectivamente, no ano de 2019.

Para as outras 4 empresas, verifica-se um efeito nulo no resultado das companhias no momento da escrituração do direito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Este cenário surge devido ao posicionamento destas companhias no sentido de proceder com a devolução total dos valores dos créditos aos consumidores. A seguir, é apresentado a tabela 5 com os valores registrados por cada empresa:

Tabela 5 – Impacto no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado da CELESC, EQUATORIAL PARÁ, EDP-SP e EDP-ES

Empresa	CELESC	EQUATORIAL PARÁ	EDP-SP	EDP-ES
Ano da contabilização	2019	2020*	2019	2019
Efeito no Ativo	1.065.238	941.470	1.018.635	737.962
Crédito Tributário	1.065.238	941.470	1.018.635	737.962
Efeito no Passivo	(1.065.238)	(941.470)	(1.018.635)	(737.962)
Valor a devolver aos consumidores	(1.065.238)	(941.470)	(1.018.635)	(737.962)
Tributos a pagar	-	-	-	-
Efeito no Balanço Patrimonial	-	-	-	-
Efeito na Demonstração do Resultado	-	-	-	-
Receita / Recuperação de Receita	-	-	-	-
Receita financeira	-	-	-	-
PIS e COFINS	-	-	-	-
IRPJ e CSLL	-	-	-	-
Ativo Total	8.409.618	11.483.844	5.513.653	5.098.201
% Relação do efeito no Ativo Total	15%	9%	23%	17%
Resultado Líquido do Período	121.510	99.184	343.103	395.259
% Relação do efeito no Resultado do Período	0%	0%	0%	0%

*Para os registros efetuados em 2020, é apresentado o Ativo Total e Resultado Líquido do Período apurados até o 2º ITR de 2020.

Valores em reais mil.

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Desta forma, por reconhecer o direito do consumidor a todo o valor do crédito levantado, o balanço destas companhias teve efeito nulo no BP e DRE.

Quanto ao impacto no ativo das companhias, identifica-se um aumento do ativo total na ordem de 44% e 40% para LIGHT e COPEL, respectivamente. Enquanto que na EQUATORIAL PARÁ observa-se um aumento de 9%. O impacto nesta empresa tende a ser menor devido a data do início da discussão judicial. Enquanto LIGHT e COPEL levantaram valores de indêbitos de 2003 e 2004 em diante, respectivamente, a EQUATORIAL PARÁ obteve o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS de 2012 em diante. Neste sentido, as companhias que ingressaram tempestivamente com o pleito judicial, tendem a obter um maior benefício para os seus consumidores.

4.3 DEVOLUÇÃO AOS CONSUMIDORES

Analisados o tratamento regulatório e impacto nas demonstrações financeiras, passamos a analisar os aspectos relacionados a devolução dos créditos aos consumidores, em consonância com o objetivo específico B, para evidenciar o impacto regulatório, mais especificamente sob a ótica dos consumidores.

Sobre a efetiva devolução dos valores aos consumidores, todas as companhias citaram que aguardam a manifestação da ANEEL, no sentido de normatizar a forma de operacionalização. Sobre a sistemática de devolução, destaca-se que a COPEL foi única companhia que aborda o tema, divulgando em nota explicativa que “*registrou o passivo a restituir para os consumidores dos últimos 10 anos do crédito*”. Esta redação explicita o entendimento da administração da empresa no sentido de que os beneficiados serão os consumidores que pagaram as faturas com a alíquota efetiva de PIS e COFINS a maior.

Apesar do processo de tomada de subsídios nº 005/2020 não ter sido concluído até o momento, a ANEEL com o intuito de reduzir o reajuste tarifário a ser percebido pelos consumidores da EDP-ES e CEMIG-D, incluiu nas suas revisões tarifárias os créditos de PIS e COFINS como componente financeiro negativo. Esta sistemática, de inclusão do componente financeiro negativo nas revisões tarifárias, sinaliza no sentido beneficiar os consumidores atuais e não os consumidores que suportaram o ônus dos valores faturados indevidamente nos períodos em que o ICMS compôs a base de cálculo do PIS e COFINS.

Nos mesmos documentos normativos que a agência reguladora delibera sobre esta sistemática específica para estas duas companhias, é ratificado que a regulamentação de maneira isonômica para todas as empresas depende da conclusão do processo de tomada de subsídios nº 005/2020.

Nos processos de revisão tarifária das distribuidoras, a Superintendência de Gestão Tarifária da ANEEL, divulga a memória de cálculo⁴, onde é evidenciado todos os valores que compuseram os encargos setoriais, custos de transmissão, custos de aquisição de energia, custos de distribuição, componentes financeiros, entre outros, que somados resultam no efeito médio do reajuste tarifário percebido pelos consumidores da distribuidora de energia elétrica quando aplicado o referido reajuste.

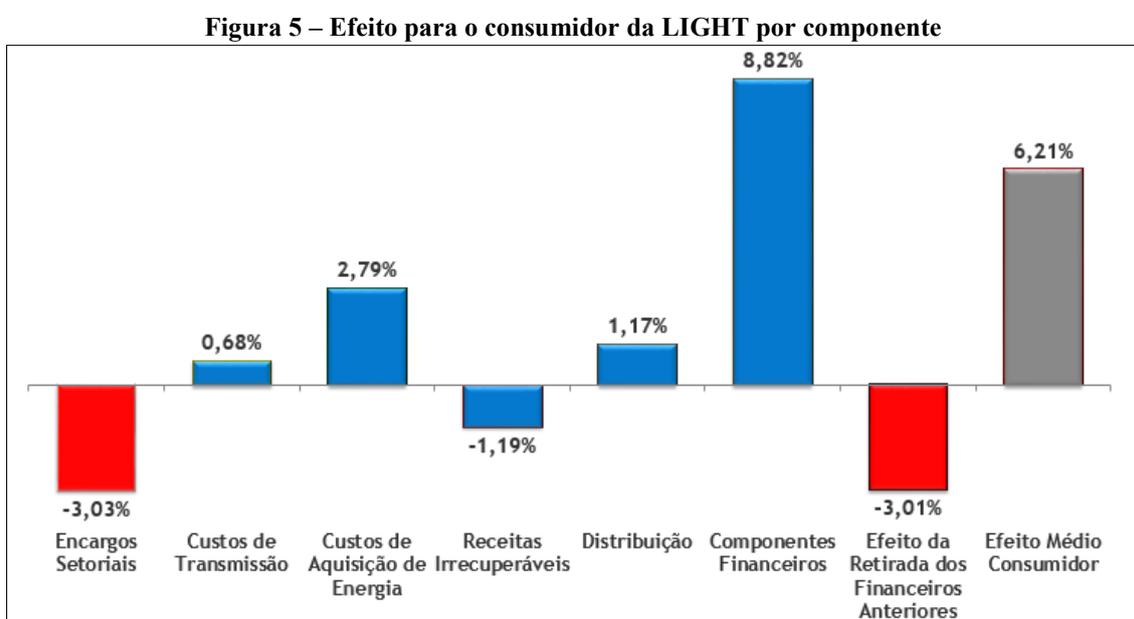
Neste sentido, para demonstrar o impacto que os créditos de PIS e COFINS poderiam alcançar na tarifa dos consumidores, foram simulados neste estudo os percentuais do reajuste tarifário de 2020 em cada uma das companhias e comparado com a inclusão dos valores do crédito escriturado no ativo, ou seja, crédito total levantado pela companhia, e valores contabilizados a devolver para os consumidores no passivo.

⁴ Dados disponíveis em: <https://www.aneel.gov.br/resultado-dos-processos-tarifarios-de-distribuicao>

Para fins de evidenciação do cálculo com a inclusão destes valores como componente financeiros no reajuste, serão apresentados a seguir os percentuais calculados para a empresa LIGHT, empresa que possui o maior valor de crédito de PIS e COFINS a devolver para os consumidores.

Conforme o processo de reajuste tarifário nº 48500.007064/2019-45, aplicando os critérios e metodologias definidas no Procedimento de Regulação Tarifária, foi homologado pela ANEEL o reajuste tarifário anual médio de 6,21% para os consumidores/usuários/agentes supridos pela LIGHT.

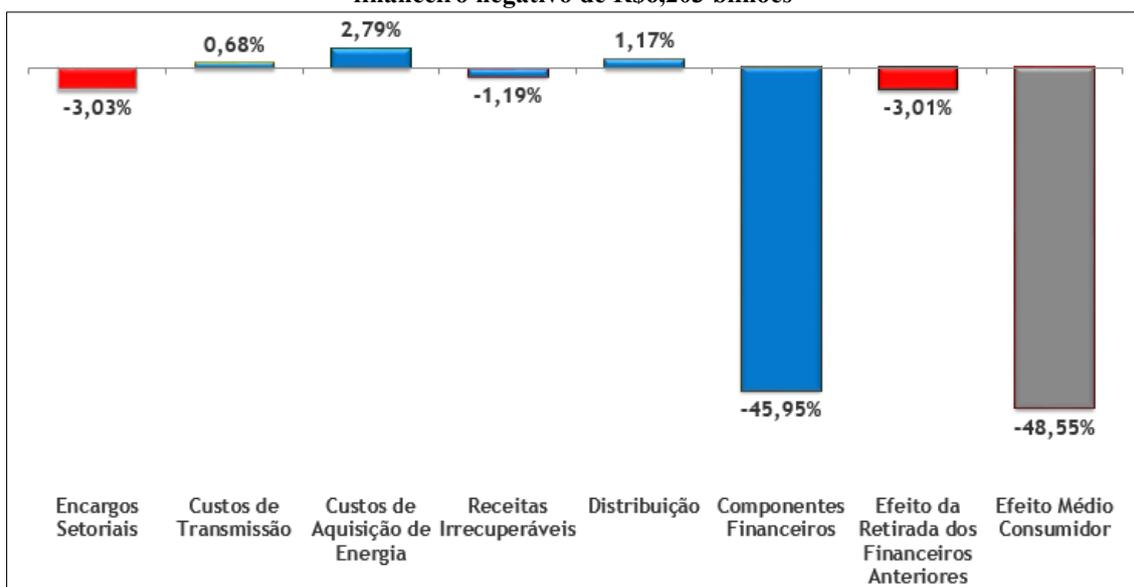
Neste sentido, é apresentado a seguir na figura 5 o efeito de cada componente no reajuste homologado:



Fonte: Processo nº 48500.007064/2019-45.

Para evidenciar o reajuste que seria percebido pelos consumidores com a inclusão dos valores do crédito escriturado no ativo, ou seja, crédito total levantado pela companhia no montante de R\$6,203 bilhões, é apresentado na figura 6 a seguir o efeito de cada componente no reajuste com a referida inclusão:

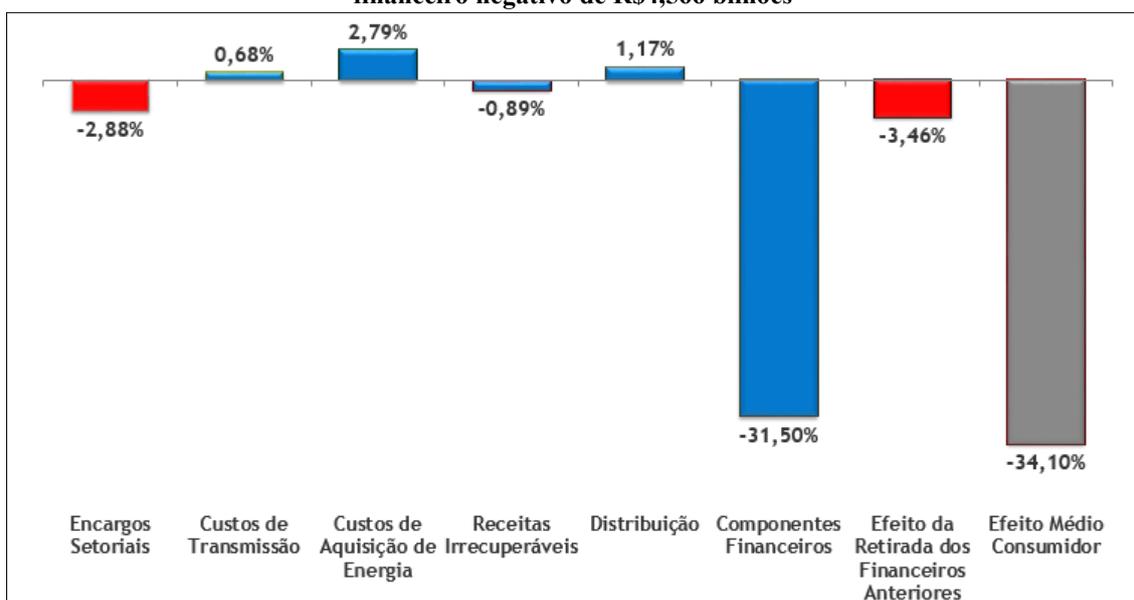
Figura 6 – Efeito para o consumidor da LIGHT por componente com a inclusão de componente financeiro negativo de R\$6,203 bilhões



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Visto que a LIGHT, juntamente com CEMIG-D e COPEL, possui um valor escriturado no passivo a devolver para os consumidores menor que o valor do ativo, também é evidenciado o reajuste que seria percebido pelos consumidores com a inclusão dos valores do crédito escriturado no passivo, ou seja, valor de R\$4,566 bilhões reconhecidos pela LIGHT como direito do consumidor. A seguir, é apresentado na figura 7 o efeito de cada componente no reajuste com a referida inclusão:

Figura 7 – Efeito para o consumidor da LIGHT por componente com a inclusão de componente financeiro negativo de R\$4,566 bilhões



Fonte: Dados da pesquisa (2020).

É possível identificar que o reajuste tarifário apurado no processo nº 48500.007064/2019-45 de 6,21% poderia ser reduzido para reajuste negativo de 48,55% se os valores do crédito escriturado no ativo da LIGHT fossem incluídos nesta revisão tarifária. Quando analisa-se a inclusão dos valores escriturados no passivo, identifica-se um reajuste negativo de 34,10%.

A seguir, são apresentados o resultado dos impactos nos reajustes tarifários das demais companhias, seguindo o mesmo cálculo efetuado para a LIGHT:

Tabela 6 – Impacto da inclusão dos créditos no reajuste tarifário de 2020

Empresa	Processo de Reajuste Tarifário nº	Reajuste	Reajuste com inclusão do valor do ativo	Reajuste com inclusão do valor do passivo
CEMIG-D	48500.007033/2019-94	0,00%	-26,80%	-14,79%
ELETROPAULO	48500.007052/2019-11	4,23%	-44,75%	-44,54%
LIGHT	48500.007064/2019-45	6,21%	-48,55%	-34,11%
COPEL	48500.007042/2019-85	0,41%	-55,72%	-38,56%
COELBA	48500.007038/2019-17	5,00%	-24,61%	-24,58%
CELESC	48500.007028/2019-81	8,14%	-5,35%	-5,35%
COELCE	48500.007039/2019-61	3,94%	-25,25%	-24,67%
EQUATORIAL PARA	48500.007030/2019-51	2,68%	-17,21%	-17,21%
EDP-SP	48500.007024/2019-01	4,82%	-19,51%	-19,51%
EDP-ES	48500.007059/2019-32	8,02%	-9,49%	-9,49%

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Caso os valores dos créditos levantados pelas empresas fosse incluído como componente financeiro negativo nos reajustes tarifários de 2020, os consumidores das dez empresas analisadas teriam reajuste negativo em suas contas de energia elétrica conforme evidenciado na tabela 6.

Ressalta-se que no reajuste de 2020 homologado para as empresas CEMIG-D e EDP-ES, 0,00% e 8,02%, respectivamente, já estão inclusos parte dos efeitos negativos decorrentes dos créditos de PIS e COFINS. A CEMIG-D incluiu no reajuste tarifário de 2020 o valor R\$714,4 milhões que representou um efeito negativo de 4,55%, enquanto que a EDP-ES incluiu o valor R\$159,17 que representou um efeito negativo de 4,82%.

Destaca-se também que o impacto na tarifa dos consumidores das empresas CEMIG-D, LIGHT e COPEL pode variar em mais de 10 pontos percentuais, conforme evidenciado na tabela 6, dependendo do posicionamento da ANEEL e da administração das empresas quanto a limitação do direito do consumidor pelo prazo prescricional de dez anos.

4.4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste estudo foi possível avaliar as dificuldades operacionais oriundas do contencioso tributário apontadas por Lopes (2017) e a falta de previsibilidade tributária e necessidade da busca do poder judiciário para solução de lides tributárias, identificado por Presta (2018). Também foi possível identificar a origem e reflexos das escolhas contábeis adotadas por cada companhia, em decorrência das indefinições jurídicas e regulatórias sobre o tema, que geram, conseqüentemente, disparidades nas escriturações advindas do mesmo contencioso tributário para empresas sob a mesma base normativa regulatória.

Sobre as dificuldades apontadas por Souza (2019) enfrentadas pelos contribuintes na concretização da decisão judicial definitiva e o direito de pleitear a restituição em espécie (repetição do indébito pela via do regime de precatório) não foi observado a utilização da referida alternativa por nenhuma empresa. Porém, quanto a dificuldade enfrentada pelos contribuintes, nota-se que (6) seis empresas (CEMIG, LIGHT, CELESC, EQUATORIAL PARÁ, EDP-SP e EDP-ES) das (10) dez empresas analisadas obtiveram o direito de iniciar as compensações tributárias.

Como implicação prática, evidencia-se as disparidades e impactos financeiros distintos advindos da mesma lide tributária para empresas que estão inseridas no mesmo contexto tributário e regulatório. Destaca-se que ao analisar o impacto no ativo total das companhias, a EDP-SP apresentou um incremento de 23% do ativo e não teve efeito na DRE, enquanto que a LIGHT apurou um impacto positivo de 44% no ativo total e 339% no resultado apurado em 2019, ano do reconhecimento contábil dos valores relacionados a ação judicial em suas demonstrações financeiras.

Segundo Moraes et al. (2019), as decisões judiciais que concedem o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, refletem em alterações no preço de vendas dos produtos, e por consequência impactam diretamente o consumidor final. No setor elétrico, por imposição regulatória, esta constatação é confirmada. No entanto, os consumidores da CELESC e ELETROPAULO tiveram o benefício da redução da tarifa de energia elétrica limitado, visto que estas companhias necessitaram ingressar novamente no judiciário para requerer o direito para os faturamentos atuais.

Já o estudo de Silva et al. (2019) evidencia que o direito dos contribuintes em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS provoca uma redução dos valores a

serem recolhidos para os cofres públicos. Esta constatação é confirmada no presente estudo, visto que as empresas que obtiveram sucesso em suas ações judiciais reduziram os valores devidos de PIS e COFINS, além de realizarem o levantamento de crédito tributário referente aos cinco anos anteriores ao início do processo judicial.

Quanto a simulação do impacto no reajuste tarifário de 2020, conforme evidenciado na tabela 6, caso fosse incluído como item financeiro nos processos tarifários de reajuste os créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, os consumidores das (10) dez companhias perceberiam um reajuste tarifário negativo.

5 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa buscou-se verificar os impactos financeiros causados pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas demonstrações financeiras das empresas distribuidoras de energia elétrica e respectivo reflexo para seus consumidores.

Pesquisa descritiva, documental e qualitativa, analisou as demonstrações financeiras e formulários de referências disponíveis até agosto de 2020, das (20) vinte empresas com maior receita de distribuição de energia elétrica em 2019 conforme as especificações do MCSE, sendo possível destacar resultados detalhados de (10) dez das (20) vinte empresas inicialmente selecionadas. Para estas (10) dez companhias foram identificados os *status* das ações judiciais quanto a forma de cálculo, valores de indébito, informações sobre a habilitação de crédito na RFB, tratamento regulatório adotado e, por fim, comparado o impacto nas demonstrações financeiras das distribuidoras de energia elétrica.

O primeiro objetivo específico foi identificar o *status* das ações judiciais quanto a forma de cálculo, valores de indébito e habilitação de crédito na RFB em cada distribuidora de energia elétrica. Com a evidenciação do período das ações judiciais, período do trânsito em julgado e valor de indébito de PIS e COFINS apurado por cada companhia foi possível identificar que a lide tributária sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS permeia o judiciário há mais de 20 anos e que mesmo após a decisão do STF, os contribuintes com mesma atividade empresarial e regime tributário, possuem decisões e tratamentos distintos, ocasionadas pelas decisões judiciais ou imposições da RFB que exigem novas discussões judiciais sobre o tema.

Ao comparar o tratamento regulatório e impacto nas demonstrações financeiras do setor de distribuição de energia elétrica, ficou evidenciado que o entendimento regulatório adotado por cada companhia impactou diretamente o resultado contábil apurado pelas empresas. As empresas CEMIG-D, LIGHT e COPEL, pelo fato de firmarem posicionamento no sentido de não devolver os créditos levantados de períodos superiores há (10) dez anos do trânsito em julgado, acabam, por consequência, registrando nas demonstrações financeiras o lucro decorrente do crédito que a administração entende fazer jus.

Destaca-se sobre este aspecto, que a ANEEL se manifestará de maneira isonômica, alcançando os efeitos para todas as empresas distribuidoras de energia elétrica, o que acarretará em ajustes contábeis a serem efetuados quando a matéria for regulada. Visto que neste estudo identificou-se três cenários de contabilizações do mesmo fato administrativo, conclui-se que ao regular o tema de forma isonômica, ocorrerá uma uniformização de contabilização, ensejando os ajustes de contabilização pelas empresas.

O impacto regulatório, quando analisado mais especificamente sob a ótica da devolução dos créditos aos consumidores, evidencia que os consumidores serão beneficiados com redução da tarifa de energia elétrica. Este tópico, também será solucionado pela ANEEL, quando proceder com a regulamentação do tema, dirimindo as dúvidas sobre quais consumidores serão beneficiados e em qual prazo.

5.1 LIMITAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA FUTURAS PESQUISAS

O escopo da presente pesquisa limitou-se a estudar a amostra delimitada com base nos demonstrativos financeiros publicados até o 2º ITR de 2020, de acordo com as maiores distribuidoras de energia elétrica em termos de receita de distribuição de energia elétrica no ano de 2019. Desta forma, há a possibilidade de analisar os impactos nas demonstrações futuras, além de aumentar a amostra para verificação se há outros cenários adotados pelas distribuidoras energia elétrica não abordados nesta pesquisa. Apesar de não ter até o momento discussões sobre possíveis impactos diretos ou indiretos para o consumidor decorrentes dos benefícios destas ações judiciais para as geradoras e transmissoras, sugere-se estudos futuros englobando estas companhias.

Sugere-se para futuras pesquisas a avaliação do impacto nas demonstrações financeiras das distribuidoras de energia elétrica se estas descontarem dos valores a serem devolvidos aos consumidores o percentual relativo as perdas registradas decorrentes da inadimplência sobre o faturamento no período de indébito. Nenhuma empresa adotou este cenário, porém esta é uma informação relevante a ser avaliada pelo órgão regulador, visto que o indébito levantado pelas companhias possui o mesmo montante de faturamento efetuado nos períodos passados, mas que não foram recebidos na sua totalidade, vide as perdas escrituradas anualmente em cada uma das distribuidoras.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Balancete Mensal Padronizado**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <http://informacoesbmp.aneel.gov.br/ConsultarBMPAberto.aspx>. Acesso em: 18.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Manual de Contabilidade do Setor Elétrico**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/MCSE_-_Revis%c3%a3o.pdf. Acesso em: 20.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Nota Técnica nº 115/2005–SFF/SRE/ANEEL: Promoção de Audiência Pública para obtenção de subsídios e de informações adicionais para definição da metodologia para as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição adicionarem à tarifa de energia elétrica homologada pela ANEEL os percentuais relativos ao PIS/PASEP e a COFINS**. Brasília, DF: 2005. Disponível em: http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2005/014/documento/notatcnica_piscofins.pdf. Acesso em: 20.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Nota Técnica nº 37/2020–SFF/SGT/SRM/SMA/ANEEL: Instauração de Tomada de Subsídios para a formulação de manifestação da Agência sobre o tratamento a ser dado pelas distribuidoras de energia elétrica quanto aos créditos tributários decorrentes de processos judiciais que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/tomadas-de-subsidios?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideDocumento=39603&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp. Acesso em: 20.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.002288/2015-37: Aprimoramento do modelo de regulação econômica das permissionárias de distribuição de energia elétrica e do Módulo 8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET)**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/nren2016704.pdf>. Acesso em: 21.11.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.007024/2019-01: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da EDP-SP**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca. Acesso em: 18.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.007028/2019-81: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da CELESC**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca. Acesso em: 18.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.007030/2019-51**: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da EQUATORIAL PARÁ. Brasília, DF: 2020. Disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca. Acesso em: 18.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.007033/2019-94**: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da CEMIG-D. Brasília, DF: 2020. Disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca. Acesso em: 18.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.007038/2019-17**: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da COELBA. Brasília, DF: 2020. Disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca. Acesso em: 18.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.007039/2019-61**: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da COELCE. Brasília, DF: 2020. Disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca. Acesso em: 18.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.007042/2019-85**: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da COPEL. Brasília, DF: 2020. Disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca. Acesso em: 18.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.007052/2019-11**: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da ELETROPAULO. Brasília, DF: 2020. Disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca. Acesso em: 18.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.007059/2019-32**: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da EDP-ES. Brasília, DF: 2020. Disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca. Acesso em: 18.08.2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Processo nº 48500.007064/2019-45**: Reajuste Tarifário Anual de 2020 da LIGHT. Brasília, DF: 2020. Disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca. Acesso em: 18.08.2020.

BEZERRA, Francisco Antonio et al. Informações no processo gerencial: Um estudo das escolhas contábeis nas empresas de energia elétrica da BM&FBovespa. **Revista do Instituto de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis (ICEAC)**, Rio Grande, v. 17, n. 17, p. 51-64, 2013.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019**. Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=104314>. Acesso em: 30.08.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970a. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp07.htm. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970b. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp08.htm. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp26.htm. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. Lei nº 7.918, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de

2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 574.706 Paraná. Íntegra do voto. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13709550>. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Repercussão Geral. Brasília, DF: 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg. Acesso em: 20.08.2020.

BRASIL. Solução de Consulta COSIT nº 104, de 27 de janeiro de 2017. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=80103>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. Solução de Consulta COSIT nº 137, de 16 de fevereiro de 2017. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81408>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. Solução de Consulta COSIT nº 187, de 23 de março de 2017. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81597>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. Solução de Consulta DISIT nº 6.005, de 24 de fevereiro de 2017. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81785>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. Solução de Consulta DISIT nº 6.012, de 31 de março de 2017. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81786&visao=anotado>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. Solução de Consulta DISIT nº 6.018, de 18 de abril de 2017. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=82481>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. Solução de Consulta DISIT nº 6.032, de 30 de junho de 2017. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84247>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. **Solução de Consulta DISIT nº 7.022, de 26 de setembro de 2017.** Brasília, DF: 2017. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=87417&visao=anotado>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. **Solução de Consulta COSIT nº 99.031, de 17 de fevereiro de 2017.** Brasília, DF: 2017. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=80715>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. **Solução de Consulta COSIT nº 99.034, de 17 de fevereiro de 2017.** Brasília, DF: 2017. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=80712>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. **Solução de Consulta COSIT nº 99.041, de 10 de março de 2017.** Brasília, DF: 2017. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81239>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. **Solução de Consulta COSIT nº 99.051, de 22 de março de 2017.** Brasília, DF: 2017. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81527>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. **Solução de Consulta COSIT nº 99.082, de 22 de junho de 2017.** Brasília, DF: 2017. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84008>. Acesso em: 29.08.2020.

BRASIL. **Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.** Brasília, DF: 2018. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 29.08.2020.

CALDWELL, Maria Luiza. **Regulamentação da devolução dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da retirada do ICMS da sua base de cálculo por decisão judicial.** In: XXXVI ENCONSEL – Encontro Nacional dos Contadores do Setor de Energia Elétrica. Brasília, DF: 2020. Disponível em:
http://www.abraconee.com.br/palestras/enconsel2020/25_11/Tema%203_ANEEL_Maria_Luiza.pdf. Acesso em: 28/11/2020.

DOMENE, Vanessa Pereira Rodrigues. **Aderência dos precedentes judiciais no processo administrativo tributário.** Dissertação (Mestrado Profissional) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), São Paulo, 2019.

FIELDS, T. D.; LYS, T. Z.; VINCENT, L. Empirical research on accounting choice. **Journal of accounting and economics**, v. 31, n. 1, p. 255-307, 2001.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Bianca. **Distribuidoras e consumidores disputam na Aneel a maior restituição da história do setor elétrico**. G1. Brasília. 14 setembro 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/14/distribuidoras-e-consumidores-disputam-na-aneel-a-maior-restituicao-da-historia-do-setor-eletrico.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2020.

LOPES, Ana Teresa Lima Rosa. **O contencioso tributário sob a perspectiva corporativa: estudo das informações publicadas pelas maiores companhias abertas do país**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), São Paulo, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS, Aparecida Silva Neves de et al. ICMS: Impactos da exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS para o consumidor. **Revista Tecer**, Belo Horizonte, v. 12, n. 22, maio. 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRESTA, Sérgio Luiz B. Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Um ato de desobediência civil da Receita Federal do Brasil. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, ano 26, n. 139, p. 171-176, set./out. 2018.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, Davson Mansur Irffi et al. O impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e cofins: uma triangulação dos resultados financeiros de um empreendimento comercial. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 1199-1218, fev. 2019.

SILVA, Denise Mendes da; MARTINS, Vinicius Aversari; LEMES, Sirlei. Escolhas Contábeis: reflexões para a pesquisa. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 129-156, mai./ago., 2016.

SOUZA, Fernanda Donnabella Camano de. O Mandado de Segurança e a restituição do pagamento indevido no tema da exclusão do ICMS das bases de cálculo da

Contribuição ao PIS e da COFINS. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, Brasília, V. 14, nº 2, p. 644– 676, jul-dez. 2019.

VELLOSO, Andrei Pitten. ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016.